



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299449-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO LUIZ DA SILVA, é agravado PEDRO AURÉLIO GIRALDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2299449-73.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Sergio Luiz da Silva

Agravado(s): Pedro Aurélio Giraldes

Juiz(a) de Direito Dr(a): Fábio Rogério Bojo Pellegrino

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO EM PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial decorrente de inadimplência de instrumento particular de confissão de dívida. Irresignação do devedor sob alegação de ocorrência da paralisação do processo com ocorrência da prescrição intercorrente. Inocorrência de fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil/2002, notadamente do artigo 206-A do Código Civil e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Suspensão do feito determinada em 05/07/2019, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/07/2020, após um ano da suspensão - o prazo dar-se-á em julho de 2025. Prescrição intercorrente não consumada.

2. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO N.º 2.429.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 580 do processo de origem, que rejeitou o pedido declaração da prescrição intercorrente efetuado pelo agravante executado, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

1) Não há que se falar em prescrição intercorrente. Ainda que em intervalos longos, o exequente providenciou a movimentação do feito anualmente, afastando a alegação.

2) Fls. 572/574 e fls. 577: Aparentemente, a providência requerida pelo exequente não pode ser levada a efeito, porque a KEETY está baixada.

Nesses termos, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

3) *Inerte por até 15 dias, aguarde-se provocação no Arquivo (CPC 921, III)."*

Sustenta o agravante que a r. decisão não pode prosperar tal como lançada, vez que a inércia do agravado na localização de bens para satisfação da execução, implica na ocorrência da prescrição intercorrente.

Agravo tempestivo, não preparado, processado com efeito suspensivo e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. *Ab initio*, convém lembrar que, “*diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição*” (Da Prescrição e Da Decadência no novo Código Civil, Vilson Rodrigues Alves, 2ª Ed., pág. 666, citando Humberto Theodoro Jr., em seus Comentários ao Novo Código Civil, v. III, t. II, p. 281).

Tendo-se presente a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente às execuções de natureza civil (Súmula 150 do STF), se tem, em consonância com assente entendimento jurisprudencial, que a mesma somente não ocorre quando suspensa a execução a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis (STJ-3ª Turma, RESP 261.604-PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.01, deram provimento, v.u., DJU 13.08.01, p. 150; STJ-4ª Turma, RESP 280.873-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.03.01, não conheceram, v.u., DJU 28.05.01, p. 203). Entretanto, “*flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito*” (STJ-4ª Turma, RESP 327.329-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 24.09.01, p. 316).

Observe-se, ademais, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, recentemente, pela aplicação do instituto da prescrição intercorrente (Súmula 150 do STF) inclusive quando suspensa a

execução diante da inexistência de bens passíveis de penhora, passando a fluir o prazo prescricional depois de transcorrido 1 (um) ano da suspensão do processo.”

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).
3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).
4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.
6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.
7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.
8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.
9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.
10. Revisão da jurisprudência desta Turma.
11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.
12. “Recurso Especial desprovido.” (STJ, 3ª Turma, Resp 1.522.092/MS, j. em 06/10/2015).

Oportuno anotar que, o vigente Código de Processo Civil inovou a contagem do prazo da prescrição intercorrente ao prever a contagem do prazo prescricional após a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, nos seguintes termos:

“Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. ([Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. ([Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021](#))

...”

Constata-se também que, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial (termo de confissão de dívida), o prazo prescricional é de cinco anos, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Assim, tendo a ação sido distribuída em 14 de maio de 1998, verifica-se que após os trâmites de praxe, sobrevieram as diligências

(tentativas) de localização de bens penhoráveis.

À fls. 486, constata-se que o agravado foi intimado em 23/04/2019 do resultado infrutífero das consultas de bens, tendo o mesmo quedado-se inerte (fls. 487).

À fls. 488, determinou-se o arquivamento dos autos, decisão esta que foi publicada em 05/07/2019, ou seja, nos termos da Súmula 150 do STF, depois de transcorrido 1 (um) ano da suspensão do processo, é que passa a fluir o prazo prescricional.

Assim, consideradas as diretrizes supra mencionadas, a prescrição intercorrente dar-se-á em 05 de julho de 2025.

Importante mencionar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente é viável com a efetiva constrição patrimonial e que a simples realização de buscas infrutíferas não obsta a contagem do prazo.

Sobre o tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por

analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

V – Rever o o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursais de afastar a prescrição, bem como acerca da aplicação da Súmula n. 106/STJ, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido." (STJ, 1.ª T, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113875 – BA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 04/03/2024, DJe/STJ nº 3824 de 07/03/2024 – grifo nosso). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018. (g.n.)

E ainda:

"APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA ação executiva que prosseguiu sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora por mais de 10 anos somente a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STJ para a prescrição intercorrente na execução fiscal, cujo regramento é praticamente idêntico ao adotado pelo CPC/2015 prescricional (incontroverso) de 5 anos esvaído prazo prescrição intercorrente verificada no caso em tela sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0054150-43.2012.8.26.0346, rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, j. 22/07/2024).

Portanto, diante da inocorrência do decurso do prazo prescricional, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELSO A. REZENDE
Relator